



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 399/2023**

**PARTE INTERESSADA:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº 8/2023. Autoriza o Poder Executivo Municipal abrir crédito especial, e dá outras providências.

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2023. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 8/2023**, de iniciativa do **Executivo Municipal**, dispondo sobre a autorização desta Casa de Leis ao Poder Executivo para abertura de crédito especial, e dá outras providências.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria desta Casa de Leis no dia 05 (cinco) de abril do corrente exercício, juntamente com a mensagem nº 15/2023 que apresenta as razões para encaminhamento da proposição.
3. Verifico ainda nos autos que, tanto a propositura quanto a mensagem que a acompanha, estão devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal **(fls.02/03)**.
4. Integram o processo até o presente momento, os seguintes documentos:
  - Folha de rosto (fl. 01);
  - Mensagem de Lei (fl. 02);
  - Minuta do Projeto de Lei Complementar e Anexos (fls.03/04); e,
  - Despachos Eletrônicos (fls. 05/08).
5. Com a devida tramitação processual, a Secretaria Geral do Poder Legislativo Municipal encaminhou a esta Procuradoria, para análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase em que se encontram os autos.**





6. O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **08 (oito)** laudas.
7. É o breve relatório, passo a opinar.

## II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
9. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
10. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, acerca da natureza jurídica do parecer:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.

11. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup> conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
12. Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.
13. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho<sup>4</sup>.

“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe





praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**

De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.<sup>5"</sup>

14. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
15. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes<sup>6</sup> *"administrar é aplicar a lei de ofício"*. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
16. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
17. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### III.1 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

18. Nos termos do art.40<sup>7</sup> da Lei Complementar Federal nº 4.320/64, consideram-se créditos adicionais *"as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento"*.





19. Consoante o art. 41<sup>8</sup> da referida Lei, os créditos adicionais podem ser: **suplementares**, sendo estes “os destinados a reforço de dotação orçamentária” (inciso I); e **especiais**, sendo estes “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica” (inciso II).

20. A propositura em análise pretende a abertura de crédito adicional do tipo especial para o custeio de despesas que não estão originalmente previstas na Lei Orçamentária.

21. Em simetria com o Princípio da Legalidade, o art. 167, inciso V, da Constituição Federal<sup>9</sup>, bem como o art. 42<sup>10</sup>, da Lei Complementar Federal 4.320/64, condicionam a abertura de crédito adicional (suplementar e especial) à autorização legislativa, dependendo, ainda, nos termos do art. 43 da mesma lei, ser “precedida de exposição justificativa” e da “existência de recursos disponíveis”.

22. Nos termos do §1º do mesmo art. 43, *in verbis*:

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

**III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las;*

Destaquei.

23. Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício<sup>11</sup>.

24. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei Complementar nº 2.274/2022, no §1º, do art. 25, dispõe que “O projeto de Lei Orçamentária deverá conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento) do total da proposta orçamentária, com transposição, transferência e remanejamento de dotações orçamentárias em cada Secretaria ou de uma para outra, utilizando os recursos previstos





no art. 43, § 1º, inciso I, II e III da Lei Federal 4.320/64, sendo regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal”.

25. A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei 2.301/2022), por seu turno, em seu art. 6º, dispõe que *“Durante a execução orçamentária, em total consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Marataízes para o Exercício Financeiro de 2023, fica o Poder Executivo e Legislativo autorizados a abrir Créditos Adicionais Suplementares no percentual e limite previstos no § 1º, do art. 25 da Lei nº 2.274/2022 - LDO 2023 e suas alterações do valor total da Despesa Fixada nesta Lei para todos os Órgãos da Administração Direta, de acordo com o disposto nos Art. 42 e 43 § 1º incisos I, II, e III da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares regulamentados por Decretos de competência do Poder Executivo Municipal.”*

26. Acerca da **conveniência e oportunidade da abertura do crédito adicional especial, deve ser analisada exclusivamente pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores desta Câmara Municipal**, vedada qualquer manifestação desta Procuradoria nesse ponto.

### III.2 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

27. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno<sup>12</sup> e, no presente caso, especificamente o disposto no art. 43 da Lei Complementar Federal nº 4.320/1964 e art. 167 da CRFB/88.

28. Quanto aos requisitos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, verifico que o Chefe do Executivo apresentou exposição justificativa e emvidou esforços para demonstrar a existência de recursos disponíveis, provenientes de superávit financeiro da conta bancária 22.702-1 - Mobilidade Urbana E.C. 123/2022, fonte de recursos 271700000000 - ASSIS-TÊNCIA FINANCEIRA - TRANSPORTE COLETIVO - ART. 5º, INCISO IV, EC Nº 123/2022 - Anexo I (**fl.04**) do Projeto de Lei Complementar sob análise.

29. Acerca das informações apresentadas, resalto novamente que as questões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, são de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos





carreados aos autos os quais, **ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.**

30. Outrossim, no caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências contidas no art. 46<sup>13</sup>, da Lei Federal, indicando “a importância, a sua espécie e a classificação da despesa”.
31. Feitas tais considerações, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que a presente Proposição, pelo aspecto jurídico, não apresenta vícios ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

### III.3 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

32. O Projeto de Lei Complementar em análise versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local<sup>14 15 16</sup>, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal<sup>17</sup>.
33. De fato, entende-se como interesse local todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.
34. Nas lições de Hely Lopes Meirelles<sup>18</sup>:
- [...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.*
35. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, na medida em que o Projeto de Lei propõe a autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, de modo que se trata eminentemente de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do art. 87<sup>19</sup> c/c art. 106, inciso II,<sup>20</sup> art. 90, inciso III<sup>21</sup>, e, art. 143<sup>22</sup>, todos da Lei Orgânica do Município.





36. Feitas tais considerações, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

### III.4 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

37. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88<sup>23</sup>, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica<sup>24</sup> e no Regimento Interno da Câmara.

38. Dito isso, é possível aferir que a proposição de Projeto de Lei Complementar sob análise está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno<sup>25</sup>, bem como está em perfeita consonância com o art. 152<sup>26</sup>, também do Regimento Interno, e com os termos da Lei Complementar Federal 65/1998.

### III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

39. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara”<sup>27</sup>**, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”<sup>28</sup>**.

40. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição<sup>29</sup>, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.

41. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo das **Comissões Permanentes de: (a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, e (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas** (arts. 40 e 41 do Regime Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência<sup>30 31 32</sup>, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta<sup>33</sup>, conforme Regimento Interno.





42. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno<sup>34</sup>.
43. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto<sup>35</sup>, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155<sup>36</sup> e 157<sup>37</sup>, ambos do Regimento Interno.
44. O *quórum* para aprovação será por **maioria absoluta**<sup>38 39</sup>, sendo que, se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado<sup>40</sup>.
45. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica<sup>41</sup> e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara<sup>42 43</sup>.

#### IV - DA CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar nº 8/2023 nas razões aduzidas.
47. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
48. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o humilde parecer opinativo.

Marataízes/ES, 18 de abril de 2023.

**Umberto Batista da Silva Junior**

Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES  
OAB/ES 22.704





<sup>1</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os *pareceres* são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

<sup>2</sup> **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

<sup>3</sup> **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

<sup>4</sup> **CARVALHO FILHO**, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

<sup>5</sup> **STF, MS 24.073**, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

<sup>6</sup> **FAGUNDES**, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.03.

<sup>7</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** - “Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

<sup>8</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** - “Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]”

<sup>9</sup> **CRFB** - “Art. 167. São vedados: [...]V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; [...]”

<sup>10</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** - “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

<sup>11</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** - “Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.”

<sup>12</sup> **Regimento Interno** - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos sequencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

<sup>13</sup> **Lei Complementar Federal 4.320/64** - “Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

<sup>14</sup> **CRFB/88** - “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>15</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

<sup>16</sup> **Constituição Estadual** - “Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;”

<sup>17</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 97. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.”

<sup>18</sup> **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

<sup>19</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

<sup>20</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [...]”

<sup>21</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: [...]III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; [...]”.

<sup>22</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 143. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno e dessa Lei Orgânica: [...]”

<sup>23</sup> **CRFB/88** - “Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

<sup>24</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] § 1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>25</sup> **Regimento Interno** - “Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.”

<sup>26</sup> **Regimento Interno** - “Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como





inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.”

<sup>27</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.”

<sup>28</sup> **Regimento Interno** - “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

<sup>29</sup> **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

<sup>30</sup> **Regimento Interno** - “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]”

<sup>31</sup> **Regimento Interno** - “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

<sup>32</sup> **Regimento Interno** - “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

<sup>33</sup> **Regimento Interno** - “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>34</sup> **Regimento Interno** - “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.”

<sup>35</sup> **Regimento Interno** - “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

<sup>36</sup> **Regimento Interno** - “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

<sup>37</sup> **Regimento Interno** - “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

<sup>38</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.”

<sup>39</sup> **Regimento Interno** - “Art. 217. As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

<sup>40</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

<sup>41</sup> **Lei Orgânica** - “Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

<sup>42</sup> **Regimento Interno** - “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

<sup>43</sup> **Regimento Interno** - “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

